



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Vitória da Conquista  
1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)  
3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com  
a@a.com

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0501761-94.2013.8.05.0274**  
Classe – Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**  
Autor: **Arlindo Santos Rebouças**  
Réu: **Guilherme Menezes de Andrade e outro**

Vistos etc.

Inconformado com a decisão proferida por este Magistrado no Processo nº 0501761-94.2013.8.05.0274, em data de 25 de outubro de 2013, que deferiu o pedido de concessão de Medida Cautelar/Liminar, nos termos da decisão de fls. 290 *usque* 296, ingressou a requerida CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. com petição, tencionando o juízo de retratação/reconsideração da liminar deferida, permitindo-lhe dar continuidade à execução do contrato administrativo para prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista.

Aduziu a requerida CIDADE VERDE, em suas razões, o fato de que, não houve a desclassificação da empresa SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., no sentido jurídico do termo do art. 43, § 5º, da Lei n.º 8.666/93, pois, quando da revisão dos atos e decretos de nulidade da SERRANA, não havia sido “ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes”. Assim, poderia a administração rever os seus atos, quando verificar ilicitudes, ou seja, exercendo o seu poder/dever de autotutela. Tece comentários sobre a apresentação de documento falso pela empresa SERRANA, bem como do parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, vazado no processo n.º 03048-13. Afirmou, também, a inexistência do *periculum in mora*, a embasar o entendimento liminar para, ao final, requerer a reconsideração da decisão, revogando-se a liminar deferida.

Juntou os documentos de fls. 319 *usque* 347.

O Município de Vitória da Conquista também juntou petição (fls. 348 *usque* 373), na qual aduziu que, a empresa SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. apresentou pedido a que chamou de “Carta de Desistência”, não comparecendo para firmar o contrato administrativo que lhe permitiria explorar o objeto da concessão pública. Afirmou que, o Município pretendia contratar a 2ª colocada no certame, com a mesma proposta apresentada pela 1ª colocada. Ocorre que, na sessão designada para continuação dos trabalhos, a empresa Cidade Verde apresentou petição acompanhada de declaração do Diretor Presidente da EPTTC, dando conta de que, no Município de Petrolina – PE, a bilhetagem eletrônica com integração temporal somente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

teve início em 2012, contrariando o documento público apresentado pela Serrana Transporte e Turismo Ltda., quando da formulação da proposta técnica, que informava que a bilhetagem eletrônica com integração temporal no referido Município iniciou-se em 2005. Assim, em face do uso de documento falso, solicitou a exclusão da SERRANA do certame. A SERRANA, ouvida, afirmou que a matéria já se encontrava preclusa. A empresa CIDADE VERDE apresentou nova declaração, emanado do Prefeito de Petrolina em conjunto com o Diretor Presidente da EPTTC confirmando a falsidade do aludido documento. Assim, com base nos documentos novos apresentados, é que fora anulada a homologação e a adjudicação do lote 02 da Concorrência Pública n.º 004/2011 à empresa SERRANA TRANSPORTE. Anulou-se, também, a decisão que habilitou a SERRANA TRANSPORTE e determinou-se o retorno da Concorrência Pública n.º 004/2011, em relação ao lote 02, à fase de análise de Propostas Técnicas. Assim, à vista de todos os novos elementos constantes dos autos, foram anulados os atos que permitiam a permanência da SERRANA TRANSPORTE na licitação. Afirma que, a empresa CIDADE VERDE adquiriu 80 (oitenta) novos ônibus para a prestação do serviço, bem como contratou o aluguel de garagem. Informa que, houve a anulação do ato administrativo, e não a sua revogação, o que é totalmente permitido pela legislação pátria, não se podendo falar em preclusão. Assim, o Município agiu dentro da legalidade, motivo pelo qual não se pode falar em fumaça do bom direito para a manutenção da liminar deferida. Tece comentários sobre o parecer Ministerial emitido perante o Tribunal de Contas, opinando pela desclassificação e exclusão da SERRANA TRANSPORTE da Concorrência Pública n.º 04/2011, em razão da utilização de documento ideologicamente falso, tendo o TCM arquivado a denúncia, em face das providências adotadas pelo Município, com a revisão e regularização do procedimento licitatório e conseqüente desclassificação da empresa SERRANA TRANSPORTE. Aduziu que, o autor da presente tencionou levar o Magistrado a erro, ao omitir o parecer junto à documentação apresentada com a exordial, bem como o resultado da informada denúncia. Do mesmo modo, a 8ª Promotoria de Justiça desta Comarca abriu Procedimento Administrativo para analisar a apresentação do documento falso pela SERRANA TRANSPORTE, tendo sido o mesmo arquivado, após a comprovação da exclusão desta do certame. Tece comentários sobre os benefícios para a população sobre a implantação do novo sistema de transporte público municipal. Ao final, pugnou pela reconsideração e revogação da decisão liminar que determinou a suspensão do Contrato de Concessão n.º 002/2013.

Juntou os documentos de fls. 374 *usque* 486.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado pela Empresa Cidade Verde e pelo Município de Vitória da Conquista, em face da liminar deferida nos presentes autos, que determinou a suspensão dos atos administrativos impugnados, determinando aos réus a suspensão da execução do contrato administrativo para prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista celebrado pela empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.

Embasam o pedido no fato de, não ter ocorrido a desclassificação da empresa SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., no sentido jurídico do termo do art. 43, § 5º, da Lei n.º 8.666/93. Ademais, a “desclassificação” da empresa Serrana teve por base a apresentação de nova declaração, emanada do Diretor Presidente da EPTTC, confirmando a falsidade do documento apresentado pela empresa SERRANA. Assim, com base nos documentos novos apresentados, é que fora anulada a homologação e a adjudicação do lote 02 da Concorrência Pública n.º 004/2011 à empresa SERRANA TRANSPORTE.

Certo é que, no primeiro recurso aviado pela empresa CIDADE VERDE, entendeu o MUNICÍPIO RÉU que as declarações colocadas no documento eram falsas, ou seja, ficou constatado a ocorrência de falsidade ideológica, motivo pelo qual, ao julgar o recurso, apenas retirou a pontuação concedida à Empresa SERRANA TRANSPORTE no certame licitatório em face do documento apresentado. Em face deste entendimento do Município, a empresa CIDADE VERDE apresentou denúncia junto ao TCM-Bahia (Processo n.º TCM 03048-13), onde relatava a ocorrência das seguintes irregularidades quando da habilitação da empresa SERRANA TRANSPORTE: a) comprovação de experiência técnica mediante informações falsas; b) condescendência e ausência da avaliação da conduta do licitante; c) propostas inexequíveis; d) demonstrações contábeis manifestamente inconsistentes; e, e) desconsideração de outras irregularidades no curso do certame.

Submetido o feito (Processo n.º TCM 03048-13) ao Ministério Público de Contas, manifestou-se o Órgão, através do Parecer n.º 236/2013 (fls. 332 *usque* 347), pelo conhecimento e provimento parcial da Denúncia, devendo-se desclassificar a empresa licitante SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA, com sua exclusão da Concorrência Pública, em face da utilização do referido documento falso.

Ocorre que, antes de ser julgado o referido processo, informou o Município de Vitória da Conquista a desistência da empresa SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e a adjudicação do lote 2 do certame à Empresa CIDADE VERDE, motivo pelo qual entendeu o TCM que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

referida denúncia havia perdido o seu objeto, tendo arquivado a mesma sem proferir o seu devido julgamento de mérito.

Do mesmo modo, o Ministério Público Estadual, apreciando os mesmos fatos constantes da denúncia ofertada junto ao TCM, ou seja, ter a empresa SERRANA TRANSPORTE apresentado documento falso ideologicamente no certame, instaurou procedimento investigativo, por não ter sido a referida empresa desclassificada, mas sim, decotados os referidos pontos adquiridos com a apresentação do documento falso. Assim, ao final, entendeu o IRMP que, com a desclassificação da Empresa SERRANA TRANSPORTE estaria sanado o referido vício, motivo pelo qual arquivou o inquérito civil público, determinando o encaminhamento das peças para a promotoria comum analisar a utilização do referido documento falso (fls. 470 *usque* 473).

Assim, temos duas situações, a saber, a primeira, na qual o Município deixou de aplicar a pena de desclassificação da empresa SERRANA TRANSPORTE, revendo o seu posicionamento posteriormente, para desclassificá-la, o quê entendeu este Magistrado que se concretizava em ato ilegal, e a segunda, na qual tanto o TCM-BA quanto a Promotoria da Moralidade Administrativa desta Comarca de Vitória da Conquista entenderam que, com a desclassificação e exclusão da empresa SERRANA TRANSPORTE do certame, houve a correção do erro cometido pelo Município, deixando de lhe aplicar as penas e procedimentos cabíveis.

Por todo o exposto, entende este Magistrado que, salvo melhor juízo, em cognição sumária, o procedimento anteriormente adotado pelo Município, no sentido de apenas retirar os pontos da Empresa Serrana fora equivocado, tendo apenas efetuado a correção do mesmo, quando então, em face do novo recurso aviado pela Empresa Cidade Verde, desclassificou e excluiu a empresa SERRANA TRANSPORTE do certame licitatório e atribuiu a vitória do mesmo, relativamente ao lote 2, à empresa CIDADE VERDE.

De se ressaltar ter sido este, também, o entendimento tanto do TCM-BA quando da Promotoria da Moralidade Administrativa da cidade de Vitória da Conquista-BA.

Sendo assim, nada mais justo do que rever o entendimento vazado na liminar anteriormente deferida, deixando para apreciar a antecipação da tutela ao final da instrução, já que, as demais alegações postas na exordial, para fins de deferimento da liminar, a saber, houve fraude no balanço patrimonial apresentado pela Cidade Verde, na conta “Transações com Partes Relacionadas”, bem como a Cidade Verde não atendeu aos requisitos Editalícios para habilitação econômica financeira, além de várias outras evidências de falsidades, praticas pela Cidade Verde, que deveriam ter ocasionado a sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara da Fazenda Pública

Praça Estêvão Santos, nº 41, Centro - CEP 45000-905, Fone: (77)

3425-8900, Vitória da Conquista-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

inabilitação, que houve a dispensa ilegal de requisitos do edital em favorecimento da ré Cidade Verde, em especial o fato de a mesma apresentar declaração falsa relativamente à sua escrituração contábil, no sentido de ter encaminhado essa digitalmente à Receita Federal e, ter autenticado a mesma em papel pela Junta Comercial. Continuando, afirmou ainda que, as regras do Edital ditavam que seriam desclassificadas as propostas que não atendessem às regras do Edital, em seu item 11.5.2, cuja capacidade mínima de veículos utilizados no transporte deveria ser de 85 (oitenta e cinco) passageiros, em conformidade com o item 3.2, da Seção 3, do Anexo I, que cuida da especificação da frota. Afirma que, ao apresentar a sua proposta técnica, a empresa ré informou que pretende executar os serviços com midiônibus, ou seja, veículos um pouco maior que um microônibus e menor em comprimento e largura que um ônibus, podendo transportar entre 70 e 80 passageiros, não tendo sido, assim, sido desclassificada. Certo é que, tais alegações carecem de uma melhor análise para deferimento do pedido em sede de liminar, ou seja, denotam o estabelecimento do contraditório e do devido processo legal, com a produção de provas na fase instrutória, para melhor aquilatar-se a veracidade e ocorrência das mesmas, podendo, após a devida instrução, ser antecipada novamente a tutela pretendida.

**Isso posto, lastreado nas razões de decidir supra, caso a liminar anteriormente deferida que determinava a suspensão dos atos administrativos impugnados e determinava aos réus a suspensão da execução do contrato administrativo para prestação do serviço público de transporte coletivo no Município de Vitória da Conquista celebrado pela empresa Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda.**

Int.

Vitória da Conquista, 19 de novembro de 2013.

**Ricardo Frederico Campos**

Juiz de Direito Auxiliar.